



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 473757/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3462/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Improriedade não sanada. Servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Pelo registro do ato de admissão.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de processo de admissão de pessoal, promovido pelo Município de Cafetal do Sul, mediante processo seletivo simplificado, disciplinado pelo Edital nº 39/2019, para provimento do cargo polivalente feminino e masculino.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, pela Instrução 10832/2021 (peça 33), realizou a análise da 4ª fase do processo de admissão, oportunidade na qual, preliminarmente, observou as seguintes irregularidades:

- a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos do SIAP para o cargo a que se refere a correlata admissão: GILSON ADIACI, aprovado no cargo de PROFISSIONAL POLIVALENTE FEMININO - PROFISSIONAL POLIVALENTE FEMININO, classificado em 3, admitido em 07/11/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Não foram juntadas a desistência e comprovação da convocação das candidatas ELIANA DE SOUZA PINHEIRO (não atendeu à convocação) e NAIARA DOS SANTOS AGOSTINHO (desistência), devendo ser anexadas.

Após a apresentação de esclarecimentos pela municipalidade (peça 46/48), o segundo item foi superado. No tocante ao primeiro item, esclarecido que o candidato GILSON ADIACI foi equivocadamente admitido no cargo profissional de polivalente feminino, quando deveria ser no masculino. Assim, a unidade técnica, pela Instrução nº 13310/21 (peça 53), apontou a necessidade de correção da situação no SIAP, com a exclusão do documento de “Homologação de Resultado Final” e promoção das retificações.

O Município informou que não conseguiu realizar a correção no SIAP, tendo solicitado auxílio ao Tribunal de Contas, sendo-lhe encaminhado o manual do SIAP. Apesar disso, o setor de recursos humanos não conseguiu promover a alteração (peça 82).

Na sequência, pela Instrução nº 14525/2023 (peça 83), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** se manifestou pela **negativa** de registro do servidor GILSON ADIACI, pois a situação ainda não foi corrigida. Igualmente, sustentou que o servidor exerce a função há quase quatro anos, em flagrante ofensa a previsão de extensão máxima dos contratos temporários por dois anos, já que as necessidades administrativas permanentes devem ser supridas por meio de concurso público.

A unidade técnica pontou que na Fiscalização nº 944/20 (peça 83), cujo objeto se refere ao diagnóstico sobre planejamento e execução das contratações temporárias (PAF 2020) do Município de Cafetal do Sul, verificado que o último concurso público realizado pelo município foi por meio do edital 001/2009, há mais de 14 anos. Identificou-se o achado “*Contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz*”, com comunicação ao ente pelo APA nº 19553, contendo orientações para implementação do planejamento nos fluxos internos que antecedem as contratações de pessoal, contudo o município permanece inerte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também verificado que há 23 processos que tiveram o cadastro iniciado, mas todos encontram-se na situação “aguardando autuação” por parte do jurisdicionado.

Considerando a existência de achados pendentes de saneamento, o Relatório de Fiscalização nº 944/20 (peça 83) foi incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafezal do Sul, sendo sugerida as seguintes determinações e recomendações por este Tribunal de Contas:

- a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 83) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f), da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;
- b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);
- c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:
 - c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;
 - c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;
 - c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 840/23 (peça 87), apresentou entendimento diverso, por compreender que o servidor não possui responsabilidade sobre os apontamentos realizados pela unidade técnica.

Ressaltou que a impropriedade na alimentação dos dados do SIAP; inabilidade ou impossibilidade para a correção dos dados fornecidos no Sistema; duração do contrato temporário em conformidade com a legislação municipal de regência; eventual antinomia entre a legislação municipal e a regra constitucional estadual, no que tange a duração dos contratos temporários; não adoção de medidas gerenciais e até ausência de governança, são fatos que merecem apuração em expediente próprio de fiscalização.

Assim, manifestou-se pelo **registro** do ato de admissão, sem prejuízo da emissão das determinações sugeridas pela unidade técnica e até mesmo da instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de identificar corretamente os fatos e responsáveis, e eventuais consequências jurídicas das irregularidades apuradas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a partir das observações promovidas pelo Ministério Público de Contas, compreendo que eventual decisão pela negativa de registro, passados quase 4 (quatro) anos da admissão do servidor, **por irregularidades das quais não teve nenhuma responsabilidade**, ofenderia aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalto, **os servidores públicos não podem ser prejudicados por falha institucional**. Sobre isso, destaco também que a contratação do servidor é temporária, findando-se ainda neste ano, de modo que eventual apresentação de recurso, para afastar a decisão de negativa de registro, apenas prolongaria o debate da regularidade desnecessariamente, por um período mais longo que a própria vigência do contrato.

Assim, considerando que a admissão de GILSON IDACI, para função temporária de profissional polivalente masculino, se deu mediante a sua aprovação em processo seletivo simplificado, disciplinado pelo Edital nº 39/2019, compreendo pelo **registro** do ato de admissão.

Quanto às determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, compreendo que previamente a qualquer deliberação nesse sentido, as impropriedades identificadas no Relatório de Fiscalização nº 944/20 (peça 83) devem ser apuradas em procedimento próprio, com a devida concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao Município.

Neste contexto, **deixo de acolher** as sugestões apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sem prejuízo de que a unidade técnica, com fundamento no art. 175-H, inciso XIII, do Regimento Interno, caso entenda pertinente, proponha tomada de contas extraordinária para apuração dos fatos.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **registro** da admissão de GILSON IDACI, contratado temporariamente na função de profissional polivalente masculino, por meio de processo seletivo simplificado, disciplinado pelo Edital nº 39/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para que tome ciência da decisão proferida.

Na sequência, remetam os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da admissão de GILSON IDACI, contratado temporariamente na função de profissional polivalente masculino, por meio de processo seletivo simplificado, disciplinado pelo Edital nº 39/2019; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para que tome ciência da decisão proferida. Na sequência, remetam os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente